

A

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS-MG

ILMO. SR. MÁRCIO LARA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ILMO. SR. EULER APARECIDO DE SOUZA GARCIA - PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023

Processo Licitatório no. 34/2023

A empresa ELIAS JOSÉ OLIVEIRA HANKE LEMOS, inscrita no CNPJ sob o nº 44.275.200/0001-22, com sede na Rua Melo Guimarães, 556, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 35660-163, Pará de Minas, MG, por seu responsável legal Elias José Oliveira Hanke Lemos, CPF: 094.251.056-93, com fundamento na Lei 10.520.2002, Lei Complementar no. 123/2006, Decreto Municipal 10.721/2019, Lei Municipal 5.142/2022, Lei 8666/93, doravante denominada "RECORRENTE", vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO e suas respectivas razões,

Em desfavor da decisão que declarou a inabilitação da Empresa ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA HANKE LEMOS, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - RESSALVA PRÉVIA

A RECORRENTE manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários no âmbito deste Órgão. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Lei do

RECEBIDO

18 / 12 / 23

Diana Fernanda Rodrigues de Carvalho
Chefe da Divisão de Compras
Gestão de Contratos

Euler Hanke

Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam o respeito pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial, do tipo menor preço, objetivando a prestação de serviço especializada de serviço de filmagem, gravação e transmissão ao vivo de áudio e vídeo, via internet, das sessões públicas (reuniões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas, sessões solenes e demais reuniões de interesse público) da Câmara Municipal de Pará de Minas-MG, com o fornecimento e instalação de câmeras robóticas, equipamentos e softwares de gravação e transmissão, conforme Termo de Referência, que integra o edital como Anexo I.

Ocorre que houve a habilitação da empresa ganhadora Luiz Carlos Maia Júnior Produções, deu-se em critério diferenciado, em descumprimento com as regras estabelecidas pelo próprio Edital, privilegiando-a dessa forma e prejudicando a Recorrente, em flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Logo no início, a condução do presente Pregão padeceu de vícios que contaminam a lisura e legalidade de todo o processo. O pregoeiro alegou ter conhecimento os documentos apresentados de todos os participantes, antes de iniciar a sessão, ou seja, antes de abrir os envelopes.

Desta forma, a Recorrente apresentou os documentos obrigatórios, sendo que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foi imediatamente emitida no ato do pregão, conforme Certidão no. 721.31993/2023 (documento anexo). O “Certificado de Regularidade do FGTS” - CRF emitido pela Caixa Econômica Federal foi emitida com resultado “Empregador não cadastrado”, sendo concedido pelo pregoeiro o prazo de 05 (cinco) dias para entrega.

A empresa Luiz Carlos Maia Júnior Produções não apresentou a declaração de menor empregado **dentro do envelope**, conforme



exige o Edital, página 38, ou seja, apresentou **fora do envelope**, conforme consta em ata.

Dessa maneira, razão pela qual apresenta este recurso, no intuito de que o eminente Pregoeiro e Equipe possam corrigir as ilegalidades cometidas, por meio da inabilitação justa da empresa Luiz Carlos Maia Júnior Produções por não cumprir as exigências estabelecidas em Edital e a habilitação da Recorrente, haja vista, teve o prazo de 05 dias para entrega do "Certificado de Regularidade do FGTS" - CRF emitado pela Caixa Econômica Federal pelo motivo do cadastro somente na Caixa Federal e pela entrega imediata emissão da CND Trabalhista.

II- DOS FUNDAMENTOS

O Sr. Pregoeiro, durante a condução da sessão pública, de forma motivada, decidiu analisar os documentos apresentados fora do envelope antes de declarada aberta a sessão pública.

Nesse sentido, assim leciona o edital em seu item VII – Procedimento da sessão, 7.2:

7.2 .Após o credenciamento dos participantes, o pregoeiro declarará aberta a sessão e receberá dos licitantes a Declaração de que cumprem plenamente os requisitos dde habilitação, comnforme modelo do Anexo IV, e os envelopes da Proposta Comercial e Habilitação.

Pois bem, muito embora o edital estabeleça o início após a abertura da sessão, foi proporcionado a empresa habilitada neste pregão, a oportunidade **NÃO PREVISTA EM EDITAL**, de apresentação de documento que deveria ser apresentado dentro do envelope, tendo em vista que o documento apresentado fora do envelope deveria ter sido reprovado.

Nesse sentido vale aqui observar que é dever da Administração Pública conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante.**

Cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão **“estritamente vinculada”**. **Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.**

No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, **TODAVIA, DENTRO DAS REGRAS JÁ PRÉ FIXADAS NO EDITAL, SEM JULGAMENTOS SUBJETIVOS E SEM CRIAR NOVAS REGRAS.**

A ilegalidade que viola o dever de eficiência administrativa, incluída no rol dos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República desde a EC 19/98, muito embora já presente no texto originário em diversos outros dispositivos, é caracterizadora de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92.

Em relação ao exposto acima, foi concedido o direito para essa recorrente ao recurso que nessa peça se manifesta, em reunião realizada nessa Câmara Municipal de Pará de Minas-MG.

Logo, diante dos fatos acima noticiados, verifica-se que a habilitação da empresa ganhadora decorreu de tratamento desigual entre os licitantes, em violação ao princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e, substancialmente, julgamento objetivo, totalmente indesejável nos editais de licitação, na medida em que não se admite, **“um peso e duas medidas”** em processos licitatórios, ou seja, ter critérios diferentes para a mesma situação.

É obrigação da administração pública buscar a proposta mais vantajosa e demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade, o mesmo tratamento. Para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade, sendo que no caso das licitações revela o *modo como a Administração Pública deve tratar os licitantes*. E tratar os licitantes de forma

Elas

igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende, *“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”* (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001. p. 188).

A Recorrente emitiu a CND Trabalhista no ato da sessão de licitação e foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do “Certificado de

Regularidade do FGTS" - CRF emitido pela Caixa Econômica Federal. O Edital, em 8.5 diz que:

8.5 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação;

Diante disso, a Recorrente atendeu aos requisitos do Edital, não sendo motivo para inabilitação.

IV – DO PEDIDO

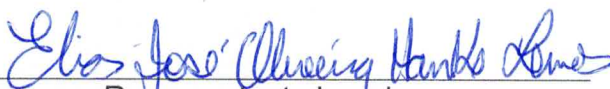
Em face das razões expostas, considerando a violação aos princípios da isonomia, publicidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, consistente no tratamento privilegiado conferido à licitante Luis Carlos Maia Júnior Produções em prejuízo da Recorrente, requer a esta digna Comissão de Licitação:

- a) o provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a inabilitação da empresa vendedora neste pregão.
- c) a integração do documento "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas" de forma imediata;
- d) o documento que "comprova regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) emitido pela Caixa Econômica Federal", no prazo de 05 (cinco) dias;
- e) a habilitação da Recorrente considerando que a empresa está totalmente legalizada e apta a exercer com excelência o trabalho nesta Casa; e ainda foi a Empresa que cumpriu o objetivo deste processo, que é o **"MENOR PREÇO"**, onde foi apresentado a proposta com menor preço e ainda foi a empresa que chegou no menor valor na fase de lances.

Termos em que,

Pede deferimento

Pará de Minas, MG, 18 de dezembro de 2023.



Representante Legal

Elias José Oliveira Hanke Lemos

RG MG-16.117.764 CPF 094.251.056-93



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELIAS JOSE OLIVEIRA HANKE LEMOS 09425105693 (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.275.200/0001-22

Certidão nº: 72131993/2023

Expedição: 15/12/2023, às 11:15:01

Validade: 12/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ELIAS JOSE OLIVEIRA HANKE LEMOS 09425105693 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.275.200/0001-22**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.